



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Cid Paracampos Liberato Júnior		
EMENTA: Posiciona-se sobre a solicitação de Cid Paracampos Liberato Júnior, quanto ao reconhecimento de "Notório Saber", na disciplina de Língua Inglesa e, conseqüente, à habilitação para o exercício do magistério nos ensinos fundamental e médio.		
RELATORA: Maria Cláudia Leite Coêlho		
SPU N° 9827157/2018	PARECER N° 0936/2018	APROVADO EM: 06.12.2018

I – RELATÓRIO

O presente processo contém requerimento dirigido ao Exmo. Sr. Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Padre José Linhares Ponte, e assinado por Cid Paracampos Liberato Júnior, brasileiro, advogado, solicitando o reconhecimento de seu "Notório Saber" na disciplina de Língua Inglesa e sua conseqüente habilitação para o exercício do magistério nos ensinos fundamental e médio. Em sua argumentação para o pedido, cita as competências deste CEE, dentre elas a de interpretar a legislação de ensino.

O requerente faz anexar ao processo uma vasta documentação acerca de sua formação na disciplina de língua inglesa, comprovando estudos concluídos em curso regular no Instituto Brasil Estados Unidos do Ceará (IBEU-CE), com carga horária de seiscentas horas/aula, mais oito semestres na mesma instituição; "Advanced Courses" (cursos avançados) com foco em habilidades específicas, perfazendo uma carga horária de 450 horas/aula; Certificado de Proficiência em Inglês pela Universidade de Michigan, curso de treinamento para professores (Teacher Training Course) – IBEU-CE, atuando nesta instituição como professor de Inglês por mais de quinze anos e também professor de Inglês do Colégio Lourenço Filho. Comprova, ainda, aprovação em processo seletivo simplificado para professor substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará-IFCE, Letras-Língua Inglesa.

Analisando os autos, necessário se faz tecer considerações acerca do assunto em foco, quando, recentemente, uma polêmica foi deflagrada na educação brasileira por conta do reconhecimento do "Notório Saber".

Importante falar sobre o significado da expressão, utilizada normalmente nas universidades brasileiras para indicar um professor que ainda não possui doutorado, mas que, mesmo assim, possui conhecimentos equivalentes e sabido por todos. O título de "Notório Saber" acabou sendo criado como uma maneira de formalizar o aprendizado da pessoa fora do ensino oficial.

O notório saber apresentado pelo Ministério da Educação (MEC) dentro da atual reforma do ensino médio causou polêmica entre todos os que trabalham com educação, sendo alvo de críticas a permissão para que professores sem diploma



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0936/2018

específico ministrem aulas. O texto aprovado no Congresso manteve a autorização para que profissionais com "Notório Saber", reconhecidos pelo sistema de ensino, possam dar aulas exclusivamente para cursos de formação técnica e profissional, desde que os cursos estejam ligados às áreas de atuação destes.

Ressalte-se que, em busca de orientações, várias consultas foram feitas ao site institucional do MEC/CNE, porém, sobre o assunto, só visualizamos pareceres indeferindo pedidos, remetendo-os à consideração das universidades, tendo em vista a redação do Artigo 66, Parágrafo único, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e assim dispõe:

Artigo 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Analisando o pedido em tela, percebemos que o solicitante não está em busca de título acadêmico, que é aquele conferido por uma instituição de ensino superior em reconhecimento oficial pela conclusão com êxito de todos os requisitos de um curso, mas de um reconhecimento, diante de sua experiência em língua inglesa, para que possa atuar no magistério da educação básica, já que o mesmo é graduado em Direito, cujo título conferido é o de bacharel, que não lhe concede a formação pedagógica para atuação no magistério.

Recentemente, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no que se refere ao notório saber, acrescentou o Inciso IV ao Artigo 61, que aqui transcrevemos:

Artigo 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos **respectivos sistemas de ensino**, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestado por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente, para atender ao Inciso V do *caput* do Artigo 36. (grifo nosso)

O supracitado Artigo e seu Inciso, assim dispõem:

Artigo 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: V- formação técnica e profissional.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0936/2018

A legislação nacional, no entanto, silencia sobre os critérios para avaliar e conceder certificação a um postulante que comprove conhecimentos para ser reconhecido como notório saber, como no caso em análise, tendo em vista a nova redação dada ao Artigo 61 da LDB. E, também, não se tem conhecimento de iniciativas, com essa finalidade, por parte de outras instâncias normativas, a exemplo dos conselhos de educação, ou mesmo de outras instituições que atuam na área educacional.

Há que se produzir/formular, nos sistemas de ensino, diretrizes mais gerais para orientar os procedimentos de implementação da norma da LDB quanto ao "Notório Saber".

Nesse sentido, julgamos prudente e oportuno que o Presidente deste Conselho direcione este Parecer ao CNE/MEC para consulta sobre o assunto aqui analisado, a fim de reunir os elementos necessários para fazer as devidas adequações às normas do sistema de ensino do estado e, assim, sejam estabelecidos critérios, parâmetros e diretrizes para referido procedimento.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e analisado, votamos pelo encaminhamento deste Parecer ao interessado para o devido conhecimento e ciência de que este Conselho consultará o Conselho Nacional de Educação/MEC para análise, ficando o processo sobrestado e que tão logo receba pronunciamento do CNE/MEC, voltará a emitir posicionamento.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2018.

Maria Cláudia Leite Coêlho
MARIA CLÁUDIA LEITE COELHO

Relatora

José Marcelo Farias Lima
JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício